A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/92.

LEI N.o

SÚMULA:- Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi-Pr.

TITULO I
DA FILIAÇÃO
CAPITULO UNICO
SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - A Presente Lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 e disciplina o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, promulgada em 05 de Abril de 1990.

Art. 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SARANDI, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente

Art. 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - que, em 01 de Junho de 1992, em virtude de Lei Municipal, transformaram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na Administração direta, Autarquias ou Fundações do Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/92.

L E I N.o

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas no artigo 6º.

Art. 4º - São excluidos do Regime da presente Lei:

I - Os servidores que prestam serviços nas Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Beneficios de que trata o Artigo 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

II - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Art. 5º - Os Servidores Públicos Municipais exonerados a pedido poderão manter a filiação a este Regime desde que, não atrasando as contribuições por mais de 3 meses consecutivos no prazo máximo de 12 meses contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na forma da presente Lei.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 18 anos de idade ou inválidos;

II - Os pais do segurado falecido;

III - Os irmãos do segurado falecido.

Parágrafo Único - A dependência econômica dos Cônjuges e companheiros entre si é reciproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

Art. 7º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/92.

LEI N.o

TITULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO
CAPITULO UNICO
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 8º - A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento)dos vencimentos,e recolhido até o 10º dia útil do mês subsequente,após o que,com a devida atualização monetária.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município de Sarandi contribuirá mensalmente ' com 12%(doze por cento)dos vencimentos dos segurados,e recolhido até o 10º dia útil do mês subsequente,após o que,com a devida atualização monetária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 10º - Para os efeitos da presente Lei considera-se ' vencimento a remuneração do cargo,acrescido de adicionais de chefia,' assessoramento ou assistência,noturno,por tempo de serviço,por serviços extraordinários,pelo exercício de atividades perigosas,penosas ou insalubres,gratificações permanentes e outros valores remuneratórios' habituais.

SEÇÃO IV
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 11 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido' que desejar manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/92.

LEI N.o

previstos, se manifestar o desejo até 2 meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 3 meses consecutivos, poderá contribuir com o quádruplo da taxa de que trata o Art. 8º.

TITULO III
DAS PRESTAÇÕES

Art. 12 - Os beneficiários do Regime desta Lei, farão jus às prestações previstas em Lei Municipal.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 13 - Lei Municipal Especial, instituirá o Fundo Previdenciário ao qual atribuir-se-á a gestão das Receitas e Despesas, definindo ainda os Planos de Serviços previdenciários à conta do referido Fundo.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de Junho de 1992.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de Junho do ano de 1.992.

CARLOS BIRCHES SEBRIAN
= Presidente =

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
= 1º Secretário =